

VI. aplicar, quando for o caso, as penalidades previstas na presente Resolução, bem como na legislação em vigor;

VII. julgar recursos nas hipóteses disciplinadas pela presente Resolução;

VIII. analisar e julgar questões oriundas da aplicação da presente Resolução e de eventuais casos omissos;

IX. praticar os atos que julgar pertinentes para a garantia da oferta de Educação Superior de conformidade com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos nacionalmente para esse nível de ensino.

Art. 3º No que se refere à matéria objeto da presente Resolução, poderá o Conselho Estadual de Educação constituir comissão própria para:

I. realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual, bem como dos cursos mantidos por tais Instituições, com o objetivo de subsidiar as suas decisões;

II. implementar e executar outras medidas, sempre com o objetivo de solucionar questões relativas ao bom e regular desenvolvimento da Educação Superior no Sistema Estadual do Pará e de preservar e garantir os direitos dos alunos a ela vinculados.

Art. 4º Para fins da presente Resolução, a Educação Superior no Estado do Pará abrange os cursos e programas definidos e admitidos pela legislação em vigor, assim compreendidos aqueles constantes do artigo 44 da Lei nº 9.394/1996.

§ 1º Os Atos Autorizativos disciplinados na presente norma aplicam-se aos cursos sequenciais e de graduação, sendo que os demais cursos e programas de Ensino Superior poderão ser disciplinados por normas específicas emanadas do Conselho Estadual de Educação, com vistas à competente regulamentação para oferta em território paraense.

§ 2º Os cursos de pós-graduação constituídos na forma de especialização e aperfeiçoamento poderão ser oferecidos pelas Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação, desde que possuam, pelo menos, um (01) curso de graduação, independentemente de autorização e reconhecimento.

§ 3º Excepcionalmente, podem ser credenciadas Instituições com a finalidade específica de desenvolvimento de pesquisa e oferta de cursos de pós-graduação – especialização, mestrado e/ou doutorado –, aplicando-se à matéria as disposições constantes dos artigos 7º ao 20 desta Resolução.

§ 4º Os critérios de ingresso nos cursos e programas de Ensino Superior obedecerão ao disposto na legislação nacional pertinente, bem como nas normas internas emanadas dos Órgãos Colegiados das próprias Instituições de Ensino Superior.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

SEÇÃO I

DOS ATOS AUTORIZATIVOS

Art. 5º No Sistema Estadual de Ensino do Pará, o funcionamento de Instituição de Ensino destinada à manutenção de Educação Superior e à oferta dos cursos superiores que integram esse nível de ensino depende da concessão dos competentes Atos Autorizativos emanados do Conselho Estadual de Educação, nos termos da presente Resolução.

§ 1º São Atos Autorizativos, nos termos da presente Resolução, os relativos ao credenciamento e credenciamento de Instituições de Ensino Superior e à autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos por elas mantidos, sendo considerados para este fim:

I. **Credenciamento e Recredenciamento** – Atos administrativos destinados a habilitar Instituições constituídas por Lei Estadual ou Municipal para a manutenção de Ensino Superior, incluindo aquelas instituídas em decorrência da efetivação de convênios, associações e consórcios entre os entes federados. Tais atos administrativos devem, sob pena de nulidade, especificar os limites de atuação geográfica e de autonomia didático-pedagógica e de gestão orçamentária da Instituição de Ensino constante de seu objeto;

II. **Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento** – Atos administrativos destinados à avaliação qualitativa das propostas pedagógicas e das condições de oferta dos cursos superiores mantidos pelas Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, que objetivam a concessão de autorização para o seu regular funcionamento e validade nacional dos diplomas expedidos.

§ 2º Os Atos Autorizativos especificados no parágrafo anterior terão prazos limitados, não superiores a 5 (cinco) anos, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da presente Resolução.

§ 3º As Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, credenciadas pela União, na forma da legislação vigente, para oferta de educação a distância, sujeitam-se ao disposto na presente Resolução, no que se refere aos atos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos mantidos.

§ 4º Qualquer alteração na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento

relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.

§ 5º Havendo divergência entre os Atos Autorizativos e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerão os dados constantes dos Atos Autorizativos.

§ 6º Os prazos, para fins do disposto neste artigo, contam-se da data de publicação e/ou ciência formal da parte interessada do respectivo Ato Autorizativo.

§ 7º O protocolo do pedido de credenciamento de instituição de educação superior, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, quando efetuado tempestivamente, poderá prorrogar a validade do respectivo ato autorizativo pelo prazo máximo de um ano, com vistas à conclusão dos trâmites administrativos e processuais inerentes ao ato.

§ 8º Os pedidos de concessão dos Atos Autorizativos, objeto da presente Resolução, serão decididos com fundamento no relatório de avaliação, formulado com base nos instrumentos de avaliação oficiais do Sistema Estadual, no conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo, bem como em outros documentos juntados aos autos por solicitação do Conselho Estadual de Educação, no desempenho de suas atribuições de instrução processual.

Art. 6º O funcionamento de Instituição de Ensino Superior e/ou a oferta de qualquer curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sujeitando a Instituição às sanções previstas nesta Resolução, sem prejuízo dos efeitos da aplicação da legislação civil e penal.

§ 1º Na ausência de qualquer dos Atos Autorizativos exigidos nos termos desta Resolução, fica vedada a admissão de novos estudantes pela instituição, aplicando-se as medidas punitivas e reparatórias cabíveis, competindo ao Conselho Estadual de Educação determinar a imediata intervenção no estabelecimento de ensino em funcionamento irregular e a análise da situação acadêmica dos alunos matriculados, com vistas à propositura, de acordo com a situação, de medidas tendentes à preservação de seus direitos.

§ 2º O funcionamento da Instituição de Ensino Superior e/ou a oferta de qualquer curso superior sem o devido ato autorizativo implicará no imediato indeferimento de quaisquer processos de seu interesse em trâmite no Conselho Estadual de Educação, ficando a Instituição responsável impossibilitada de dar continuidade às atividades educacionais e de ingressar com novo pedido de ato autorizativo pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do Parecer e/ou Resolução de indeferimento dos referidos processos.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão credenciadas como:

I. **Faculdades** – Instituições que ministram curso(s) superior(es) seqüencial(is) e/ou de graduação, sendo-lhes facultada a atuação na oferta de curso(s) de especialização, extensão e programas de pós-graduação (mestrado e doutorado);

II. **Centros Universitários** – Instituições de educação superior pluricurriculares, que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, que possuem corpo docente composto por, no mínimo, um terço (1/3) de mestres e doutores e de um terço (1/3) de seus professores contratados em regime de tempo integral, que gozam das prerrogativas de autonomia definidas em seu Ato de Credenciamento;

III. **Universidades** – instituições pluridisciplinares, de formação de quadros profissionais de nível superior, que desenvolvem atividades regulares de ensino, pesquisa e extensão e que atendem aos requisitos legais e gozam de autonomia nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN.

Parágrafo Único – Poderão ser credenciadas como Instituições de Ensino Superior entidades que desenvolvam atividades de ensino militar e segurança pública que sejam amparadas por legislação específica, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.394/1996, caso sejam atendidos os requisitos legais de enquadramento dessas Instituições no Sistema Estadual de Ensino.

Art. 8º O início do funcionamento de Instituições de Ensino Superior no Sistema de Estadual de Educação do Pará está condicionado à concessão prévia do ato de Credenciamento da respectiva Entidade pelo Conselho Estadual de Educação, sendo que a concernente solicitação deverá ser protocolada em conjunto com o pedido de autorização de, no mínimo, 1 (um) curso superior.

§ 1º O Credenciamento inicial das Instituições de Ensino Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará será concedido, originalmente, como faculdade, sendo vedado o credenciamento primitivo em qualquer outra das hipóteses de organização acadêmica admitidas no caput.

§ 2º O Credenciamento como universidade ou centro universitário, com as conseqüentes prerrogativas de autonomia, depende de a instituição já estar em funcionamento regular como faculdade e com padrão satisfatório de qualidade, podendo ser solicitado a qualquer tempo.

§ 3º O indeferimento do pedido de credenciamento como universidade ou centro universitário não impede o credenciamento subsidiário como centro universitário ou faculdade, cumpridos os requisitos previstos em lei.

§ 4º O primeiro credenciamento terá prazo máximo de 03 (três) anos para faculdades e centros universitários, e de 05 (cinco) anos para universidades.

§ 5º O Credenciamento de Instituições de Ensino Superior como universidade e centro universitário será concedido para as Entidades que demonstrem o cumprimento dos requisitos constantes, respectivamente, do artigo 52 e §2º do artigo 54 da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN.

§ 6º Os requerimentos da Instituição, de credenciamento e de autorização para a oferta de curso superior, tramitarão em conjunto, sendo que, em caso de decisão favorável ao funcionamento da Instituição de Ensino Superior, o credenciamento da entidade será concedido juntamente com a autorização para a oferta do curso pretendido pela Instituição proponente, em Resolução própria e única.

§ 7º Em se tratando de Instituições credenciadas com fundamento no disposto no § 3º do artigo 4º da presente norma estadual, a denominação aplicável às mesmas é a de Instituto de Pesquisa e Pós-graduação, sendo que a elas será exigida a comprovação da existência de corpo docente composto por, no mínimo, 70% (setenta por cento) de mestres e doutores.

Art. 9º A Instituição Pública interessada, ao formular sua solicitação, deverá apresentar a seguinte documentação:

I. requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação do Pará;

II. comprovante dos atos constitutivos (Lei de Criação, Regimento, se for o caso, Estatuto e atas ou documentos que atestem a regularidade de representação da Instituição proponente);

III. demonstração de patrimônio e de capacidade financeira para manter a instituição;

IV. comprovante da disponibilidade de imóvel adequado ao nível de ensino pretendido, bem como demonstrativo da infraestrutura física destinada à manutenção das atividades educacionais, especificando o número de salas de aula, laboratórios, biblioteca e demais dependências a serem utilizadas pela Instituição de ensino, com detalhamento das respectivas medidas;

V. declaração dos equipamentos, sistemas de gestão acadêmica informatizados, recursos didáticos e acervo bibliográfico destinados à utilização de alunos e professores;

VI. projeto de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com deficiência ou com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação, de acordo com as normas nacionais, bem como com as emanadas do Sistema Estadual de Educação quanto à matéria;

VII. Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) elaborado para o período de 10 (dez) anos;

VIII. declaração de comprometimento da Instituição quanto ao pagamento dos custos relativos à avaliação externa – a ser procedida com vistas à análise do pleito –, realizado de conformidade com o estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de ato próprio da Presidência.

Art. 10 O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I. missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II. projeto pedagógico da instituição;

III. cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede;

IV. organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos, especialmente em relação aos alunos com deficiência, os com transtornos globais do desenvolvimento e os com altas habilidades/superdotação;

V. perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI. organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos